

tro, apenas, é o processo econômico-jurídico utilizado para a obtenção do lucro. Não se destrói, de tal maneira, a personalidade jurídica da sociedade, que, integra, continua a subsistir (art. 21, *Código Civil*). Acrescenta-se que não há discutir, no caso, a aplicabilidade da legislação comercial. Reveste, a sociedade, a forma da sociedade mercantil (art. 1364, *Código Civil*), disciplinando-se, portanto, ainda que pudesse reputar-se como sociedade civil em obediência "aos... preceitos" daquela legislação, no em que não contrariarem os do *Código Civil*.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 14 de setembro de 1971.

Sociedade limitada

— denominação

É de, *data venia*, dar-se interpretação rigorosamente literal à expressão usada pelo legislador no § 2 do artigo 3º do Decreto Legislativo n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a saber: "A firma ou denominação social deve sempre ser *seguida* da palavra limitada".

Fontes desse dispositivo foram o artigo 3º, § 4, da Lei portuguesa de 11 de abril de 1911, e o § 4, alínea final, da Lei alemã de 20 de abril de 1892 (conforme H. Villemor do Amaral, *Sociedades limitadas*, Rio de Janeiro, 1921, n.º 133, nota 140, p.107).

A Lei portuguesa diz, mais claramente: "A firma ou denominação social *aditar-se-ão* sempre as palavras "responsabilidade limitada" ou simplesmente a palavra "limitada". Ora, aditar significa adicionar, acrescentar (*Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*, Rio de Janeiro, 1942, verb. Aditar, p.25); ou seja, um resultado equivalente ao que se exprime pela palavra acrescido, empregada pela nossa *Lei de Sociedades por Ações*, em seu artigo 3º, a saber: "A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente".

A Lei alemã, reproduzida e provavelmente traduzida por H. Villemor do Amaral, consigna: "A firma da sociedade, em todos os casos, deverá ser seguida da expressão com responsabilidade limitada". Entretanto, Cosack, aludindo a esse dispositivo, não lhe empresta uma inteligência rigorosamente literal: a firma da sociedade escreve o tratadista alemão — "*doit renfermer l'indication 'a responsabilité limitée'*" (*Traité de droit commercial*, trad. de Léon Mis, t.III, Paris, 1907, § 122, p.271). Ora, '*renfermer*' significa, como é sabido, encerrar, incluir.

No caso, de resto, a denominação social propriamente dita é 'Sulquímica Ltda'. As expressões ulteriores 'Indústria e Comércio

de Produtos Químicos' são meramente um aditamento, destinado a dar a conhecer a natureza do negócio a que a sociedade vai dedicar-se. Esse aditamento, quanto ao comerciante singular, é expressamente previsto pelo artigo 3º do Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890, *verbis*: "... aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de negócio". Carvalho de Mendonça indica como exemplos: 'L. do Amaral, o Balisa (alusão ao nome do estabelecimento) ou 'L. do Amaral, Livreiro', etc (*Tratado de direito comercial brasileiro*, t.II, Rio de Janeiro, 1937, nº 188, p.163).

São esses aditamentos 'insígnias nominativas' impropriamente, tais porque aplicáveis a empresas similares (conforme Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t.V, 1ª parte, Rio de Janeiro, 1938, nº 22, p.25), mas suscetíveis de individualização específica pelo aditamento à firma ou denominação social. Carvalho de Mendonça observa, quando inexistente ainda o registro da insígnia, que o aditamento à firma ou denominação constituía meio indireto de proteger as insígnias contra perfídia dos concorrentes" (obra citada, t.V. 1ª parte, nº 23, p.26). O mesmo pode dizer-se quanto à qualificação mais precisa do negócio, insuscetível, hoje, pelo seu teor comum, de registro como insígnia.

Demais, essa qualificação acessória, ainda quando registrada, nunca poderia por si só substituir a firma ou denominação social nas relações jurídicas da sociedade. É o que dispõe, explicitamente, o artigo 35 do Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934: "A simples aposição do nome ou insígnia, registrados em contratos ou outros documentos... não poderá substituir legalmente o uso da firma ou razão social para outro fim que não seja a indicação do estabelecimento ou atividade profissional".

Pelo exposto,

a. admitindo-se o aditamento para as anônimas, parece dever-se admiti-lo para as sociedades limitadas, desde que afastada a interpretação rigorosamente literal do Decreto Legislativo nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919;

b. esse aditamento, embora anexo à denominação social e unido a esta, com esta não se confunde, antes a pressupõe; donde, ainda que negando aquela primeira conclusão, mister é admitir-se o contrato, no qual vem ele estipulado, a arquivamento.

Sociedades coligadas

Cuida-se de contrato no qual a sociedade-mãe (Compagnie Nord-Africaine de l'Hyperphosphate Reno) se obriga para com a sociedade-filha (Companhia Riograndense de Adubos) a prestar-lhe assistência técnica, econômica e financeira e, além disso, a assegurar-lhe a exclusividade do uso de patentes e marcas industriais e comerciais, e a exclusividade, por igual, no Rio Grande do